



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-37.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BRUNO BARBOSA BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para, nos termos do voto, reduzir a pena do apelante para 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 22927

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500605-37.2022.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara do Júri

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *José Roberto Bernardi Liberal*

APELANTE: Bruno Barbosa Borges

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Bruno Barbosa Borges** contra o veredicto de fls. 811/829 (publicado em plenário aos 26 de agosto de 2024), que o condenou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, a 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Inconformado, apela o réu, objetivando “*seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, visto que, em relação à qualificadora do motivo fútil, o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença é*”

manifestamente contrário às provas dos autos (...) Em caráter subsidiário, seja corrigida a excessiva dosimetria da pena realizada na sentença” (sic - fls. 873/897).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 903/912), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 925/934).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

*“(...) no dia 30 de janeiro de 2022, por volta das 05h30, na Avenida Otávio Golfeto, nº 100, Jardim Joaquim Procópio de Araújo Ferraz, nesta cidade e comarca, **BRUNO BARBOSA BORGES** qualificado à fl. 31/32, agindo com animus necandi, matou, imbuído por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, o ofendido Vinícius Leandro Pinheiro de Azevedo.*

Segundo restou apurado, o denunciado envolveu-se numa discussão por questões de somenos importância com um colega da vítima e, em virtude deste entrevero, o ofendido e o denunciado também passaram a discutir, oportunidade em que a vítima teria chamado o denunciado de 'bunda mole'.

*Neste contexto, **BRUNO**, irado com a vítima Vinícius, disse 'ah é, peraí que você vai ver*

quem é o bunda mole, vou lá buscar a arma' e, desejando vingar-se do ofendido, de fato ausentou-se do local e, após se apoderar de uma arma de fogo (não apreendida), retornou ao endereço supramencionado.

Nesta ocasião, o denunciado, já na posse do armamento, estacionou sua motocicleta próximo ao local onde estava a vítima e seus amigos e, sem desembarcar do veículo, ficou encarando o ofendido Vinícius e seus colegas. Em dado momento, a vítima, incomodada, aproximou-se do denunciado para tirar satisfação, ocasião em que se iniciou novamente um entrevero entre ambos durante o qual o denunciado disse 'você é bravo né... olha o que eu faço com bravo' e, sacando um revólver, de cor preta, efetuou quatro disparos contra a vítima ocasionando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

Na sequência, o denunciado empreendeu fuga do local.

Iniciadas as investigações, policiais civis apuraram que o denunciado foi autor dos disparos que ceifou a vida da vítima, consoante pormenorizadamente demonstrado no relatório nº 92/2022 de fls. 58/62.

Impende registrar que, interrogado perante a

autoridade policial, o denunciado confessou a prática delitiva (fl. 28).

O laudo necroscópico apontou que a causa mortis da vítima ocorreu por 'hemorragia interna por trauma torácico devido ferimento por arma de fogo' (fls. 63/67).

O ilícito penal supra narrado foi perpetrado por motivo fútil já que o denunciado ceifou a vida do ofendido em virtude de uma discussão banal com Vinicius, ocasião em que a vítima teria o chamado de 'bunda mole', sendo este o motivo pelo qual o denunciado ausentou-se do local onde ocorrera o entrevero para buscar uma arma de fogo, com a nítida intenção de se vingar de seu desafeto, revelando uma conduta totalmente desproporcional e assaz reprovável.

*O denunciado também se valeu de recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa e de forma brutal por **BRUNO**, que estava munido com uma arma de fogo, enquanto Vinicius não possuía instrumento algum para sua proteção, gerando nítida situação de superioridade de armas, sendo o ofendido atingido em regiões vitais." (sic – fls. 97/100).*

O recurso merece parcial provimento.

De fato, emerge dos autos que o apelante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio que lhe fora imputado, tendo o Conselho de Sentença reconhecido todas as qualificadoras indicadas na pronúncia, inclusive a do motivo fútil, aqui hostilizada.

Com efeito, não houve, nas razões recursais, alegação acerca de nulidade processual, tampouco com relação à decisão do corpo de jurados, no que tange à autoria do crime, não se vislumbrando, também, que a sentença do douto juiz-presidente seja contrária à lei ou à decisão do Conselho de Sentença.

Assim, pelo fato de o recurso de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri ter efeito devolutivo restrito, não devolvendo ao juízo *ad quem* o integral conhecimento da matéria, fica a instância recursal adstrita aos fundamentos da interposição.

Aliás, a súmula nº 713, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

"o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

Nesse passo, analisar-se-á, no caso *sub judice*, as hipóteses previstas no artigo 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do Código de Processo Penal, sendo esta última tão somente no que tange ao reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, pois abordar situações não sustentadas pela defesa para anular a decisão do Conselho de

Sentença seria ofender o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

E, inegavelmente, a prova dos autos autorizou a conclusão adotada pelo corpo de jurados, notadamente no que tange ao reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal, senão vejamos.

A testemunha Íris, namorada da vítima, em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, relatou que, na data dos fatos, chegaram ao bar por volta das 23h e que, por volta das 3h, houve uma discussão entre **Bruno** e Ruan, pois este teria derrubado o copo de bebida do primeiro. Aduziu que, neste momento, a vítima “*pulou na bala do Ruan*”, ou seja, saiu em defesa do amigo, intervindo da discussão entre este e o apelante, a quem chamou de “*bunda mole*”. O apelante, então, disse à vítima “*você vai ver quem é o bunda mole*” e, na sequência, saiu do local, mas retornou cerca de 10 ou 15 minutos depois, posicionando-se no “*meio da rua*”, onde estavam o ofendido e seus amigos, que formavam um grupo de cerca de oito ou dez pessoas. Afirmou não ter presenciado o início desta segunda discussão, porque estava um pouco distante, contudo, ao observar que havia uma discussão, aproximou-se de seu namorado e tentou tirá-lo do local, até que o apelante efetuou o primeiro disparo. Asseverou que estava “*do lado*” da vítima quando ela foi atingida e caiu ao solo, tendo o apelante, ato contínuo, efetuado mais três disparos em direção ao “*peito*” do ofendido. Aduziu que a vítima não tinha se envolvido em outras discussões no local e que o grupo todo já havia consumido “*por volta de umas duas garrafas*”. Relatou que o ofendido “*era nervosinho sim, mas nunca se atrapalhou em questão de levar nada pra frente, foi só sempre no momento, uma discussãozinha ou outra*”. Reforçou que, após a primeira discussão, quando a vítima chamou o apelante de “*bunda mole*”,

este disse “*você vai ver o bunda mole, então, peraí*” (sic). Em plenário, corroborou a narrativa prestada anteriormente, acrescentando que a vítima era uma “*pessoa tranquila, só não gostava de ver injustiça*” (sic).

A testemunha Alessandro, genitor da testemunha Íris, na primeira fase da persecução penal, narrou que “*é pai de Íris Radi Raimundini, menina de dezesseis anos de idade; que namorava a vítima Vinícius há aproximadamente dois anos; Que, devido ao contato que teve com o Vinícius, pode afirmar que Vinícius era um “menino de primeira”, caseiro, respeitador, trabalhador, sem qualquer tipo de vício e sem passagens policiais; Que, inclusive, a família de Vinícius também é de boa gente; Que, sua filha Íris Radi Raimundini lhe disse que ela e o namorado chegaram no bar onde aconteceu o crime por volta de meia-noite, onde Vinícius bebeu dois copos de uísque, mas não ficou totalmente alterado; Que, a briga não aconteceu por causa de sua filha; Que, a briga aconteceu porque um rapaz chamado RUAN, amigo de um amigo do Vinícius, rapaz chamado Vinícius de Paula, chutou um copo de bebida do autor do crime; Que, o autor do crime desentendeu-se com o RUAN e o namorado de sua filha comentou que o cara era um “bunda mole” (sic); Que, o autor do crime então disse “ah é, peraí que você vai ver quem é o bunda mole, vou lá buscar a arma” (sic); Que, momentos depois o rapaz retornou e já foi ao encontro do RUAN e o RUAN e um outro rapaz que sua filha não conhece saíram da calçada e foram conversar com o autor do crime, momento em que o namorado de sua filha também foi conversar com o autor do crime e acabou chamando-o novamente de “bunda mole” (sic). Que, sua filha lhe disse que tentou puxar o Vinícius para fora da confusão por duas vezes; Que, sua filha lhe disse que quando conseguiu puxar o namorado, logo depois que Vinicius chamou o rapaz de bunda mole, o autor do crime veio ao encontro de Vinicius e disparou quatro vezes contra o tronco frontal de Vinicius, lado direito do peito; Que, sua filha também o informou de que Vinicius caiu ao*

*receber o primeiro tiro e os demais tiros foram disparados com Vinicius no chão; Que, sua filha lhe disse que Vinicius não se desentendeu com mais ninguém na ocasião; Que, o autor do crime fugiu de moto e segundo sua filha lhe disse, esse se chama **Bruno** e é conhecido como “BE”, sendo ele negro, não muito escuro, magro, não muito alto, e morador na Favela do SBT, num trecho chamado BROKLIN” (sic). Em juízo, ouvida exclusivamente na primeira fase do procedimento bifásico do júri, corroborou o depoimento anterior.*

A testemunha Andreia, na primeira fase da persecução penal, aduziu que “*é mãe da vítima VINICIUS LEANDRO PINHEIRO DE AZEVEDO, de 18 anos, morto no último dia 30, após um desentendimento num bar, situado no bairro Jardim Procópio. Tinha conhecimento que seu filho estava acompanhado da namorada dele, IRIS, de 16 anos de idade e de alguns amigos e que iriam sair, todavia, não sabia para que local. Recebeu a notícia de um amigo de VINICIUS que ele havia “levado um tiro” e na ocasião, para não preocupar a Declarante, esse amigo alegou que VINICIUS estava na ambulância, sendo socorrido. Quando a Declarante chegou ao local, tomou conhecimento de fato do que havia acontecido, ou seja, um indivíduo desconhecido, alvejou VINICIUS com disparos de arma fogo, atingindo-o quatro vezes e ele foi a óbito no local. Seu filho não tinha envolvimento em atividades ilícitas, tampouco “passagem policial” e quanto a personalidade dele, afirma que não procede as alegações de que seu filho era briguento. VINICIUS morava com a Declarante e a irmã dele de 14 anos. Era trabalhador, estudante e não tinha vícios. Seu filho não tinha inimigos, dívidas e muito menos estava sendo ameaçado. Criou seu filho muito bem, menino carinhoso, sempre solícito, inclusive estava prestes a realizar o exame para habilitação, pagava o consórcio de uma moto regularmente e ajudava a Declarante em casa financeiramente e nos afazeres domésticos, sabendo até cozinhar. Através de comentários*

maldosos, soube que na mídia divulgaram que seu filho havia sido morto por acerto de contas, fato totalmente inverídico, pois seu filho tinha muitas amizades e desde os 16 anos trabalhava, atualmente, há cerca de um mês, trabalhava na empresa AGMATEC, metalúrgica, no distrito industrial de Ribeirão Preto, das 7h30 às 18h e essa semana ele havia sido aprovado para trabalhar em outro turno, sendo o período de 12x36, pois havia sido promovido e seria o encarregado do setor. Ele mesmo quem procurou e conseguiu esse emprego, assim como os outros. Antes trabalhou na Humanitarian e na Ramavi. Mantinha muita amizade com todos que se relacionava, seja na escola, no trabalho, com vizinhos, família e amigos. Namorava IRIS há 3 anos e mantinha um relacionamento saudável e ambas famílias se relacionavam também. Nunca tinha ouvido falar sobre o autor BRUNO BORGES BARBOSA e desconhece que seu filho fosse conhecido pelo apelido de “Madruginha”. Algumas pessoas o chamavam de “Vinicinho”. O que ocorreu foi um fato isolado e por motivo fútil seu filho perdeu a vida. Considera importante constar que é um absurdo o autor não ter sido preso por porte ilegal de arma, sendo que ou a arma era dele ou conseguiu com terceiros. Seu filho não teve direito de defesa, o autor premeditou o crime, pois ele foi buscar a arma e voltou para matar seu filho. Ouviu comentários que o autor é pessoa perigosa, que é do meio da favela, que sempre andou armado e ofereceu risco à sociedade. Tais comentários ouviu de pessoas no local do crime, enquanto aguardava a perícia, com o corpo do seu filho no chão. Ouviu inclusive que o autor é envolvido com rituais onde ele mesmo alega que fica possuído e que no momento do crime, tentaram convencer o autor a desistir do intento, já que ele deixou claro o que iria fazer tendo dito: “você vai escutar os disparos, espera aí um pouquinho” (sic). Também soube que após disparar contra a vítima, o autor evadiu-se com a moto dele, disparando duas vezes para o alto” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri e em plenário, corroborou, em sua essência, os relatos

apresentados anteriormente.

A testemunha Vinícius de Paula, ouvido exclusivamente na primeira fase da persecução penal, aduziu que *“é amigo pessoal da vítima Vinícius Azevedo; Que, na data do homicídio, estava na Avenida Golfeto, perto do bar Smoken Drinks, pois passaram a madrugada conversando na avenida e comprando uísque no citado bar; Que, a briga começou por volta de 04 horas da manhã, não se lembrando corretamente do horário, por causa de um copo de uísque que foi derrubado; Que, o autor do crime estava com um copo na mão e esbarrou no seu amigo RUAN e então passou a exigir de RUAN que o RUAN pagasse outro copo de uísque; Que, o autor do crime esbarrou no RUAN porque estava discutindo com um outro rapaz, pessoa que o declarante não conhece, nem sabe dizer vulgo ou endereço; Que, RUAN não aceitou pagar a bebida, alegando que o autor é quem esbarrara nele; Que, nesse momento, a vítima VINÍCIUS não estava envolvida; Que, o autor do crime foi embora e passado algum tempo voltou e ficou sentado na moto perto de onde estava o declarante e seus amigos RUAN e VINÍCIUS (vítima), enquanto a namorada de Vinícius, a Íris, estava conversando um pouco longe com algumas meninas; Que, o autor do crime ficou encarando o grupo; Que, devido ao autor do crime estar encarando o grupo, o RUAN o chamou pra conversar para tentar acalmar a situação; Que, parecia resolvido o problema, quando então o VINÍCIUS se aproximou e falou alguma coisa pro autor do crime, dando início a uma discussão entre ambos; Que, o declarante informa não ter ouvido antes da discussão e nem durante a discussão o autor dizer que iria buscar uma arma; Que, ouviu essa história, mas não acredita porque acompanhou os dois entreveros desde o início; Que, o fato foi banal, ninguém colocou a mão no autor do crime, que justificasse ele voltar nervoso, tanto que o declarante pensou que o autor do crime havia ido embora; Que, durante a discussão, ambos ergueram a voz um com o*

*outro; Que, a discussão passou a envolver apenas os dois e então escutou o autor do crime dizer para o Vinícius: “tem certeza? Tem certeza?”, e depois: “você é bravo né... olha o que eu faço com bravo”..., e então disparou contra o Vinícius; Que, o declarante informa que era uma arma preta pequena, do tipo revólver; Que, Vinícius caiu e o autor atirou nele no chão e depois fugiu de moto; Que, não ouviu nenhum comentário sobre a identidade do autor no local do crime; Que, posteriormente, soube sobre o autor em virtude de comentários do povo, dizendo que o assassino era conhecido como **BRUNINHO** DA COCA, da Favela da Coca-Cola; Que, exibida a foto do autor confesso, foto que consta em relatório de investigação inserido no inquérito policial, o declarante afirma taxativamente se tratar do autor do crime o reconhecendo: “é ele mesmo”; Que, Vinícius Azevedo era briguento, pávio curto, ficava valente nas baladas quando ele bebia; Que, na madrugada do crime, não presenciou o Vinícius desentender-se com ninguém” (sic).*

A testemunha Carlos, policial civil, em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, narrou que **Bruno**, a vítima e outros jovens estavam consumindo bebidas alcoólicas durante a madrugada, próximo a uma adega, quando, em dado momento, um dos amigos do ofendido esbarrou no apelante e derrubou o copo de bebida que este segurava, pelo que ambos iniciaram uma discussão, que contou com a intervenção, ao depois, da vítima. Relatou que, logo depois, o apelante deixou o local, mas retornou em alguns minutos, ao que teve início uma nova discussão entre ele e a vítima. Conforme lhe foi dito pelo apelante, os amigos da vítima o cercavam durante a discussão, daí porque ele, sentindo-se acuado pelo grupo, sacou a arma de fogo que trazia com ele e efetuou um disparo contra a vítima, cujo projétil atingiu no tórax. Relatou que a vítima caiu ao solo imediatamente e **Bruno**, na sequência, ainda se aproximou dela e efetuou mais três disparos. Asseverou que a

arma de fogo não foi apreendida e que o apelante contou ter jogado o objeto no rio após os fatos. Segundo lhe disse o apelante, ele já estava armado desde a primeira discussão. Salientou que, pelas imagens dos fatos, a vítima não estava na iminência de agredir o apelante antes de ser atingido pelo projétil. Aduziu que, pelo que foi apurado, após a volta do apelante ao local, ele e o rapaz com quem se deu o primeiro entrevero conversaram sobre aquele episódio e *“ficou tudo bem entre eles, mas o Vinicius, possivelmente alterado pela substância alcoólica, ele proferiu ofensas contra o autor, ofensas verbais”*. Confirmou que, em contato com a proprietária do estabelecimento em frente ao qual estavam os jovens, tomou conhecimento de que a vítima já havia se desentendido com outras pessoas naquela madrugada e que, inclusive, os amigos insistiam para que ela fosse embora. Acerca do perfil do ofendido, asseverou que, após os fatos, constatou que amigos deixaram mensagens nas redes sociais dele, com dizeres *“eu sempre te alertei; você precisava parar de se envolver em confusão”*, afirmando, ainda, que Vinicius e Ruan relataram que *“ele tinha um comportamento, digamos, agressivo, nas baladas, após o consumo de bebida alcoólica”* (sic). Em plenário, corroborou, em sua essência, o relato anterior.

A testemunha Leandro, policial civil, em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, relatou ter participado das investigações, esclarecendo, todavia, que não assistiu às imagens captadas pela câmera de segurança. No mais, confirmou que o apelante confessou a imputação, relatando que *“o menino ofendeu ele, com palavras de baixo calão, e que ele perdeu a cabeça, e que aí ele veio a efetuar os disparos”*, *“que se ofendeu muito com as palavras do menino e parece que o outro também estava um pouco alterado, devido ao álcool; mas aí ele atirou no rapaz”* (sic). Em plenário, salientou ter visto as imagens, mas que elas não são de boa qualidade. Asseverou, também, que testemunhas disseram que o apelante avisou que sairia do bar para

buscar uma arma de fogo e voltaria ao local em que houve o entrevero com a vítima, que o chamou de *“bunda mole”*. Aduziu que a vítima era *“um menino trabalhador e honesto, mas que quando bebia ficava um pouco valente, segundo depoimentos”* e que, como consta do relatório de investigação, em contato com a proprietária do bar, a vítima teria se desentendido com outras pessoas naquela mesma noite (sic).

A testemunha arrolada pela defesa, Ana Letícia, na primeira fase da persecução penal, asseverou que *“é proprietária da Adega e Tabacaria Smoke Drinks, onde, habitualmente, do sábado para o domingo, recebe um grande número de clientes, permanecendo em funcionamento o estabelecimento, do sábado para o domingo, entre às 10 horas da manhã até às 04 ou 05 horas da madrugada de domingo; Que, infelizmente, na madrugada de ontem, 30 de janeiro, por volta das 05:15 horas da madrugada, quando o bar já estava fechado e a declarante limpava a calçada, houve um homicídio quase defronte ao seu bar; Que, já forneceu a gravação para o delegado; Que, a vítima fora ao seu bar pela primeira vez, sendo ela conhecida de uma prima da declarante, sendo a vítima conhecida como MADRUGUINHA; Que, no decorrer da noite, com a grande presença de clientes, a declarante passou a corrente na entrada do bar e apenas atendia a pedidos no caixa, razão pela qual não há imagens do autor no recinto; Que, é comum as pessoas comprarem bebidas em supermercado próximo e se sentarem nas imediações do bar e ficarem fumando e conversando; Que, apesar de o autor do crime não ter estado no interior do recinto, a vítima chegou a entrar no bar e ali, devido estar embriagada, depois de consumir dois combos de uísque com amigos, entrou em desentendimento com pelo menos quatro jovens, motivo pelo qual, os amigos que estavam com a vítima insistiam para que ela fosse embora, porém o Madruguinha (Vinícius) não foi embora e, instantes depois, segundo ela (declarante) soube, a vítima desentendeu-se com o autor,*

*não sabendo a declarante se havia outros jovens envolvidos na discussão; Que, informa ter presenciado o assassinato, podendo dizer que o autor do crime é magro, tendo o mesmo, abaixo de 1,80m de altura, e ele estava com uma motocicleta; Que, não chegou a ver o mesmo de perto, não sabendo se esse usa aparelho dentário; Que, não sabe informar o motivo do crime e não sabe informar a identidade do autor, que acredita a declarante, também estava no local pela primeira vez; Que, não ouviu nenhum comentário sobre o motivo do crime e a identidade do autor; Que, autor e vítima discutiam no meio da rua com alguns jovens em volta e quando a namorada puxa o Madruguinha pelo pescoço, tirando o Madruguinha do aglomerado, o autor também sai da aglomeração e dispara frontalmente contra a vítima quatro ou cinco vezes” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, ratificou o depoimento anterior, acrescentando que, pelo que soube, **Bruno** foi o autor dos disparos de arma de fogo. Esclareceu que, de onde estava, ouvia o burburinho do grupo, mas não conseguiu identificar se aquelas pessoas estavam discutindo, afirmando, contudo, que não presenciou nenhuma briga antes de ouvir os disparos de arma de fogo. Aduziu que o ofendido estava “*alterado*” na ocasião, em razão do consumo de bebida alcoólica, e que se desentendeu com um rapaz (Alisson) que estava ajudando a depoente na adega, dentro do seu estabelecimento, pelo que, inclusive, pediu para que ele saísse do imóvel. Relatou que Alisson “*ficou nervoso sim, porque ele falou alguma coisa pro Alisson que o Alisson não gostou, porque ele falou 'eu vou arrebentar a cara dele'*”. Sobre a discussão entre os dois, narrou que, em certo momento, havia uma fila de meninas no interior de seu estabelecimento, esperando para usar o banheiro, dentre elas a namorada do ofendido, e que não permitia que os homens ficassem naquele local, mas o ofendido insistia em acompanhar a namorada e, como gesticulava bastante, acabou por esbarrar em outras meninas que estavam na fila e, inclusive, derrubar bebida em uma delas, o que*

desagradou seus respectivos namorados e maridos, pelo que Alisson interveio, pedindo para que a vítima se retirasse, tendo início a discussão entre ambos (sic).

A testemunha arrolada pela defesa, Ruan, na primeira fase da persecução penal, relatou que *“na madrugada do último sábado para domingo, dia 30, foi, juntamente com seu irmão PEDRO, de 19 anos de idade, à “Adega e Tabacaria Smoke Drinks”, no bairro Jardim Procópio, na Avenida Octávio Golfeto, chegando por volta da meia e meia, uma hora da manhã. Quando chegou ao local, VINICIUS LEANDRO PINHEIRO DE AZEVEDO, de 18 anos, já estava no bar, acompanhado de alguns amigos e da namorada dele, IRIS, de 16 anos. Esclarece que dos amigos que estavam com VINICIUS, apenas conhece “VINICINHO, xará da vítima” e também conhece IRIS, pois ela é amiga da ex-namorada do Declarante. Quanto à vítima, apenas a conhecia de vista e já havia ouvido comentários sobre a sua personalidade, no que diz respeito a ser “esquentado” (sic) e se envolver em confusão, porém nunca presenciou. Era a segunda vez que estava frequentando o estabelecimento. Num determinado momento, já por volta das 5h, iniciou-se uma discussão, envolvendo o autor dos fatos, o qual não conhecia, nunca tinha visto antes e somente soube sua qualificação nesta Unidade Policial Especializada. Ocorreu que, o Declarante esbarrou sem querer em **BRUNO BARBOSA BORGES**, de 26 anos de idade e este foi tirar satisfação, passando a discutir, todavia, o Declarante deixou claro que não queria brigar e se dispôs a pagar outra bebida para **BRUNO**, ocasião em que se entenderam. Depois iniciou-se uma nova discussão envolvendo a vítima VINICIUS, os amigos dele e **BRUNO**. Não sabe dizer qual foi o motivo do desentendimento. Não se recorda do teor da discussão, apenas que se ofendiam mutuamente proferindo “palavrões”. IRIS e outros amigos de VINICIUS, dos quais, conforme já explicado, conhecia apenas VINICINHO, tentaram apaziguar a situação, segurando*

VINICIUS, mas num determinado momento, **BRUNO** saiu do local, não vendo se estava conduzindo algum veículo e, poucos instantes depois, ele retornou conduzindo uma moto, ocasião em que chamou o Declarante para conversar, dizendo que entre eles estava tudo resolvido. O Declarante então voltou para próximo de seu irmão, na calçada, quando novamente iniciou-se uma discussão no meio da rua entre **BRUNO** e VINICIUS, os quais ficavam se encarando e, após tentativas dos presentes de apaziguar a situação, ouviu disparos de arma de fogo. VINICIUS caiu e **BRUNO** evadiu-se do local. Não presenciou o momento dos disparos, pois estava de costas na calçada conversando com seu irmão. Em seguida, o Declarante foi embora do local, juntamente com seu irmão e não presenciou a chegada da polícia” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, ratificou o depoimento anterior e, sobre o comportamento do ofendido, afirmou ter ouvido comentários de que ele “era folgado, que era esquentadinho com as coisas, queria brigar, mas nunca presenciou” (sic).

O apelante, na primeira fase da persecução penal, alegou que “tem passagens policiais quando menor de idade, devido à prática de furtos, e, quando maior, passagens por furto e receptação; Que, sobre o homicídio registrado no RDO nº 895/2022, de 31/01/2022, ocorrido na Avenida Golfeto, imediações do numeral 100, fato ocorrido no final da madrugada, explica que se apresenta espontaneamente nessa delegacia especializada acompanhado de sua advogada defensora Dra. Mariana Queiros Reis (OAB/SP nº 449.368), com escritório na Rua Duque de Caxias, nº 1065, Nesta; Que, CONFESSA ESPONTANEAMENTE SER O AUTOR DO CRIME EM QUESTÃO; Que, informa ter chegado no local, uma adega, por volta das três horas da madrugada, estando com um automóvel emprestado de um amigo, cujo nome não pode informar; Que, já estava armado nesse momento; Que, cerca de três anos atrás, brigou com outra pessoa cujo nome não pode informar e essa pessoa o

ameaçou de morte, e, por esse motivo, passou a andar armado desde então; Que, o local estava repleto de pessoas na avenida, pois a adega só atendia no caixa, havendo uma corrente que impedia o ingresso na adega; Que, comprou uma bebida, um copo de uísque, e por volta das três e meia da madrugada, um rapaz derrubou o copo de uísque dele e ele pediu a esse rapaz que ele pagasse outro copo de uísque; Que, o interrogando informa não conhecer o rapaz que derrubou sua bebida; Que, o rapaz que derrubou seu copo estava com alguns amigos, e um desses amigos, o rapaz que o interrogando acabou matando, passou a estranhar o interrogando, não sabendo o interrogando o motivo do comportamento desse indivíduo, acreditando que este poderia estar se exibindo para alguma mulher, bancando o valente, insultando-o e o intimidando com palavrões e chamando-o de bunda mole; Que, o interrogando informa que as filmagens das câmeras da adega mostrarão que foi o rapaz que morreu que partiu pra cima dele, interrogando, e, ainda, que ele estava cercado pelo rapaz e amigos do mesmo quando ele atirou contra a vítima; Que, nunca viu a vítima e nada tinha contra a mesma, reafirmando não saber o motivo de esse o xingar; Que, durante a discussão, a vítima ficava cara a cara com o interrogando, encostando a cabeça em sua testa, intimidando-o e chamando-o de bunda mole (sic); Que, o interrogando informa que foi tão insultado que acabou perdendo a cabeça; Que, esclarece o interrogando que, depois da discussão ocorrida pouco depois que ele chegou no local, ele foi embora, devolveu o carro emprestado e retornou para a avenida com uma moto também emprestada; Que, essa moto é preta e tem a sua frente vermelha, uma Honda Titan 160 cc; Que, assim que retornou ao local, ignorou o rapaz que o ofendera e chamou pra conversar o rapaz que derrubara seu copo de uísque; pois com esse rapaz, o interrogando não tinha problemas, tanto que o mesmo reconheceu que derrubou a bebida e pagou-lhe outra bebida; Que, enquanto eles conversavam, esse outro rapaz, a vítima, tornou a ofendê-lo, chegando perto dele, colocando-se cara a cara de

novo, dizendo que ia matá-lo, xingando-o com nomes feios e chamando-o de bunda mole, mandando o interrogando ir embora do local; Que, o interrogando alega que os insultos foram tantos e pesados que acabou perdendo a cabeça e, estando armado, acabou atirando quatro vezes contra esse rapaz; Que, todos os insultos feitos pela vítima foram na presença dos amigos da vítima e essas pessoas vão confirmar a sua história; Que, afirma estar totalmente arrependido, pois não queria matar ninguém, estando no local com o intuito de se divertir, mas acabou perdendo a cabeça devido às ofensas contra a sua pessoa; Que, informa ser pai de um menino de um ano e dois meses de idade, chamado Brian Levi; Que, o interrogando acabou com sua própria vida, pois sabe que o PCC cobra sangue com sangue; Que, fugiu do local e de moto foi até a ponte do Rio Pardo, perto da estrada para Jardinópolis e ali pensou em se matar, pois sabe que será cobrado pelo crime que cometeu, mas, desesperado, optou por se desfazer da arma de fogo jogando-a no rio, pois temia ser abordado por uma viatura e ser preso em flagrante; Que, está escondido para não ser localizado pelo PCC; Que, nega ser traficante de drogas e informa trabalhar como funileiro numa oficina no bairro Parque Ribeirão; Que, reafirma estar totalmente arrependido de ter matado o rapaz” (sic). Em juízo, na primeira fase do procedimento bifásico do júri, apresentou a mesma versão, acrescentando que, em meio à discussão com a vítima, instantes antes dos fatos, ela dizia ao interrogando “que ia dar um tiro na sua cara”. Alegou que os demais disparos foram efetuados no “impulso” e que não tinha porte de arma, alegando estar arrependido. Quis fazer crer que, inicialmente, chegou ao local com um amigo, mas que o levou embora depois do primeiro entrevero e que decidiu voltar sozinho ao depois, de motocicleta, para “curtir”, sustentando que já estava com a arma desde o início (sic). Em plenário, corroborou as narrativas anteriores, enfatizando que a vítima lhe disse “que ia dar um monte de tiro na minha cara e estava com a mão perto da cintura. Eu, com medo, coagido ali, que ele estava com um

monte de gente e eu sozinho, eu acabei atirando (...) ele que me ameaçava de matar e de fazer algo comigo sem eu fazer nada pra ele. Que não era nem com ele nem nada com quem que eu tinha discutido, que, no caso, era com o Ruan, e nós já tinha resolvido e ele não tinha nada a ver. Só não entendi porque ele queria fazer algo comigo". Sustentou, ainda, que está arrependido e que "não queria fazer isso. Que aconteceu mesmo devido às ameaças, porque minha intenção não era essa, eu não tinha a intenção de tirar a vida de ninguém lá nesse evento" (sic).

Cumpre consignar que, à instância recursal, nesta hipótese de insurgência, cabe tão somente a aferição da existência de um suporte probatório mínimo para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, em obediência ao princípio da soberania dos vereditos, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Reza o referido princípio que a conclusão adotada pelo corpo de jurados é soberana, desde que encontre, nos autos, respaldo probatório mínimo, ainda que, em tese, não seja a melhor opção para o deslinde do feito.

Dessa forma, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela absurda, indecorosa, arbitrária, que não possui qualquer elemento probatório que a justifique, o que não se vislumbra no que tange à qualificadora de motivo fútil.

Aliás, é da essência do julgamento popular que o corpo de jurados opte pela prova e pela tese que melhor formar a sua convicção.

A propósito:

“Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, encontra respaldo em provas produzidas no próprio plenário do Júri” (STJ, Ag.Reg. 299776/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.03.2015, Dje. 30.03.2015).

Assaz elucidativa lição de José Frederico Marques, quando proclama que *“não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na prova que autoriza a cassação do veredicto: unicamente a decisão dos jurados que nenhum arrimo encontre na prova dos autos é que pode ser invalidada”*.

Como se vê, no caso em apreço, a decisão tomada pelos jurados, em sua integralidade e, especialmente no que tange ao reconhecimento da qualificadora do motivo fútil do homicídio - em razão de discussão banal com o ofendido, que o chamou de *“bunda mole”* (sic) - , que se refere ao efeito devolutivo do recurso, encontra respaldo em elementos probatórios ameadados aos autos.

Assim, tem-se que o inconformismo da defesa não procede, eis que, analisando-se as provas dos autos, não se constata estar caracterizado o *error in judicando* por parte do conselho de sentença, uma vez que devidamente amparado no conjunto probatório produzido em plenário, no que diz respeito à qualificadora do motivo fútil.

Logo, o veredicto do conselho de sentença não está afetado por nulidade alguma se os senhores jurados optaram por uma das teses

existentes nos autos, que encontre ressonância nos elementos de prova, lastreando, assim, com inteira legitimidade a sua convicção, como ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, no que diz respeito à referida qualificadora, não há falar em decisão sequer contrária à prova dos autos, quando, na verdade, para um novo julgamento, necessidade haveria de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Não é demais dizer que, diversamente do alegado pela douda defesa, é certo que não houve verdadeira confissão do apelante, que tentou fazer crer ter agido em legítima defesa, de modo que não há cogitar o reconhecimento da referida circunstância atenuante.

A propósito:

“A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal”
(RJDTACRIM 31/84).

No que concerne à dosimetria da pena, cabe reparo, porquanto no primeiro momento foi fixada *“em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão”*, *“considerando-se os elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, em especial: (i) que resultaram configuradas duas qualificadoras, além de perpetrado o crime na presença de diversos colegas e, inclusive, da namorada do ofendido, tudo a revelar dolo intenso por parte do infrator, acentuada insensibilidade moral e absoluto*

descaso para com a vida alheia, a exigir, por conseguinte, maior reprovabilidade da conduta; (ii) que o acusado ostenta personalidade criminosa, pois praticou atos infracionais durante a adolescência (conforme admitiu ao ser interrogado, inclusive em plenário), cujas medidas sócio-educativas aplicadas não surtiram os efeitos ressocializadores almejados, porquanto, já na maioridade, voltou a delinquir, reiteradamente, além de possuir e portar, ilegalmente, porque sem autorização legal, por anos, arma de fogo (segundo admitiu ao ser interrogado, inclusive em plenário); (iii) as gravíssimas consequências do crime, porquanto o réu matou pessoa trabalhadora, arrimo de família, que contava com apenas dezoito anos de idade, abortando, prematuramente, todo um projeto de vida (ou seja, tirou dela tudo que tinha e tudo que poderia ter!), causando aos familiares do ofendido, especialmente à sua genitora, bem assim à sua jovem namorada, dor e abalo psicológico insuperáveis (confira-se, a respeito, os depoimentos prestados em plenário pelas testemunhas Íris Radi Raimundini e Andréia Aparecida Lima de Azevedo; no particular, aliás, tais declarações falam por si, expressando com maior intensidade, fidelidade e clareza o que se tentou externar acima com palavras)”, no entanto, inobstante seja, de fato, necessária a fixação da pena acima do mínimo legal, ante as bem mencionadas circunstâncias judiciais negativas, mostra-se exagerada a exasperação como constou do r. veredicto, ademais, também não há como se olvidar do comportamento da vítima, que, consoante se extraiu da prova oral colhida, inclusive com os depoimentos das testemunhas policiais, era “agressivo, nas baladas, após o consumo de bebida alcoólica” (sic), de modo que, sopesando as referidas circunstâncias judiciais e atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, fixa-se a pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, no segundo momento foi adequada, razoável e proporcionalmente exasperada em 1/5 (um quinto), ante a circunstância agravante da dupla reincidência (“fls. 754/755 - feitos ns. 000945-27.2015.8.26.0530 – furto qualificado tentado

e 0001274-34.2018.8.26.0530 - *receptação*”), bem destacando, ainda, o douto juiz-presidente que “*não há que se falar em confissão espontânea, pois o réu invocou, em seu benefício, legítima defesa inexistente. Ou seja, em realidade, não assumiu a sua responsabilidade criminal; ao contrário, tentou indevidamente dela se eximir*”, enquanto no terceiro momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que é tornada definitiva em 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

A propósito:

“Personalidade - Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na lição de Aníbal Bruno, personalidade 'é todo um complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano'. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.

As infrações criminais praticadas pelo réu durante a menoridade, que, segundo o melhor entendimento, não podem ser admitidas como maus antecedentes, servem, contudo, para subsidiar a análise da personalidade do agente, assim como outras infrações criminais praticadas depois do crime objeto do processo

em julgamento. Essas duas circunstâncias - infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto do cálculo da pena - constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados.” (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal - Parte Geral, São Paulo, Saraiva, 2003, vol. 1, p. 555-56).

Não é demais dizer que, presentes duas ou mais qualificadoras, como ocorre, *in casu*, uma é utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas na dosimetria da pena, seja na fixação da pena-base, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, seja no segundo momento, como circunstâncias agravantes, se previstas legalmente como tais, de modo que inexiste qualquer erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena pela simples adoção, pelo douto juiz-presidente, da corrente que segue o primeiro entendimento.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Quando incide mais de uma qualificadora

do delito, é cabível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

2. Na hipótese, tratando-se de circunstância prevista como agravante de pena no art. 61, inciso II, alínea c, do CP, inexistente óbice para computá-la na segunda etapa da dosimetria.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.289 MG, 5ª Turma, Min. Rel. Jorge Mussi, DJE 17/11/2015) (grifos nossos).

O regime fechado, para início do cumprimento da pena, inegavelmente, é obrigatório, não só pela hediondez do delito, mas, também, pelo *quantum* da pena imposta.

Por fim, inviável o pedido de detração em sede de apelação, pois, apesar de o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, dispor que o tempo de prisão provisória deva ser computado para fim de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, cabe ao Juízo da Execução analisar melhor a questão, por deter mais informações sobre o apelante, como a análise do requisito subjetivo.

A propósito:

“Outrossim, não custa lembrar, o legislador deixou bem claro que o regime prisional não é

mero consectário do quantum da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, estando, portanto, sujeito ao preenchimento dos pressupostos do artigo 59, combinado com o seu inciso III, do mesmo código (...). E embora não se desconheça o teor do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua incidência imediata nesta seara, sem elementos concretos a respeito da existência (ou não) de outras condenações em desfavor do réu, de seu comportamento no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição” (TJSP, 5ª Câmara Criminal - Apelação Criminal nº 0063263-89.2013.8.26.0506, Relator Desembargador Juvenal Duarte, j. 11/06/2015, v. u.).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para, nos termos do voto, reduzir a pena do apelante para 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)